



ACÓRDÃO N.º:

PROCESSO N.º: 0017330-77.2018.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM/PA (2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: CAIO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: EDGAR MOREIRA ALAMAR

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II, e §2º-A, do CPB. PENA BASE. CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente por esta instância ad quem, em face de a mesma mostrar-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, uma vez fixada em apenas 09 (nove) meses acima do patamar mínimo legal.

2. No caso, a culpabilidade do agente se mostra deveras desfavorável, dado o modo como o crime foi cometido, de forma extremamente ousada e audaciosa, revelando, claramente, o destemor do apelante e seus outros três comparsas, ao efetuarem assalto, mediante uso de duas armas de fogo, a um estabelecimento comercial aberto, na presença de diversas outras pessoas; além de terem se evadido de forma inconsequente, empreendendo fuga pelas ruas da cidade, em alta velocidade, durante perseguição policial, colocando em grave risco a vida de terceiros transeuntes, sendo, inclusive, o réu, a pessoa que conduzia o veículo subtraído da vítima.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Caio José Pinheiro da Silva interpôs recurso de apelação penal, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da



Comarca de Belém/PA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 90 (noventa) dias-multa, calculados na fração unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática criminosa, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, do Código Penal Brasileiro.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02-05) que, no dia 03 de agosto de 2018, por volta das 17h55min, a vítima Luiz Guilherme de Sales Rodrigues levou seu veículo, tipo carro, da marca Toyota Hilux, a um lava-jato, localizado na Rua da Marinha, nesta Capital. No instante em que se preparava para deixar o estabelecimento, foi abordado por um indivíduo munido de arma de fogo, tipo pistola, que foi engatilhada e apontada em direção ao seu peito.

Relata que, o sujeito estava acompanhado de uma mulher e de mais outros dois homens, dentre eles o apelante em epígrafe e a corré Rafaela Vilhena dos Santos (processo desmembrado), e, de pronto, exigiu da vítima que esta entregasse a chave do carro, ao mesmo tempo em que arrancou o cordão e o relógio de pulso do ofendido, bem como sua carteira porta-cédulas.

Assevera que, neste momento, chegou ao local a vítima Andrey Luiz Lima de Souza, o qual foi surpreendido pelo indivíduo que, portando arma de fogo, subtraiu seus documentos pessoais, um aparelho de telefone celular e um relógio de pulso.

Ato contínuo, todos os assaltantes entraram na Hilux e se evadiram em direção à Rodovia Augusto Montenegro. Acionada a Polícia Militar, os réus, após intensa perseguição, foram parados em um bloqueio da ROTAM, e, após descerem do veículo, começaram a disparar contra a guarnição policial. Na troca de tiros, dois dos meliantes foram alvejados e evoluíram a óbito. O apelante Caio José Pinheiro da Silva e Rafaela Vilhena dos Santos, porém, não foram atingidos, pois fugiram em direção contrária à de seus comparsas. Ao serem capturados, foram encontrados de posse do aparelho celular subtraído.

Em razões recursais (fls. 200-203), clama a defesa pela condução da pena base ao importe mínimo legal, posto que determinada de forma excessiva, diante da avaliação equivocada das circunstâncias judiciais, com destaque para a culpabilidade.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 204-210), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



1. Dosimetria. Pena base. Pretendida condução ao mínimo legal:

Clama a defesa pela condução da pena base ao importe mínimo legal, posto que determinada de forma excessiva, diante da consideração equivocada dos critérios judiciais, com especial destaque para a culpabilidade.

Assim fundamentou o Juízo primevo seu decisum, no que tange à fixação da reprimenda atribuída ao mencionado acusado:

Primeira Fase (Circunstâncias Judiciais – Art. 59, CPB):

Culpabilidade do réu comprovada, considerando a ousadia na conduta delituosa praticada pelo denunciado e seus comparsas, pois praticou o delito em um lava-jato, local de movimento de pessoas, bem como o fato de ter empreendido fuga de forma inconsequente e perigosa, trafegando em alta velocidade, com manobras arriscadas, colocando em risco a vida e integridade de transeuntes, conforme narrativa das testemunhas (negativa);

Antecedentes deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Apesar de ser réu em diversos outros processos criminais, não há nenhuma sentença transitada em julgado. (neutra);

Conduta social e Personalidade são dados inerentes ao acusado que em nada se relacionam ao fato por ele praticado, de modo que sua valoração em seu prejuízo significaria a adoção de um insustentável direito penal do autor (neutras);

Motivos do crime estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro fácil, nada a valorar (neutra);

Circunstâncias do fato criminoso: ainda que negativas, deixarei para valorar na terceira fase da dosimetria da pena para não incidir em bis in idem (neutra);

Consequências extrapenais nada a valorar, eis que são comuns à espécie (neutra);

Comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação criminosa do réu, não sendo ela “colaboradora” da ação criminosa (neutra);

Situação econômica de acusado presumidamente não é boa, haja vista ser pessoa pobre, que vive em condições econômicas precárias, nessa conjuntura não há como este suportar os ônus das despesas processuais (neutra).

Portanto, levando-se em conta todas as circunstâncias acima analisadas ou seja, culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo do crime, circunstâncias, consequências, comportamento da vítima e situação econômica do réu, fixo a pena base privativa de liberdade do em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Segunda Fase (Atenuantes e Agravantes)

Considerando a confissão do réu, diminui-se a pena privativa de liberdade fixada em 07 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando-se, nessa fase da dosimetria, a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo



vigente à época dos fatos.

Inexistem causas agravantes que militem em desfavor do réu. Sendo assim, mantém-se a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Terceira Fase (Diminuição e Aumento)

Inexistem causa de diminuição de pena milite em favor do réu, sendo assim, nessa fase da dosimetria mantém-se a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 34 (trinta e quatro) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos.

Reconheço que o crime foi praticado em concurso de agentes, de modo que aumento a pena em 1/3, totalizando, no momento 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Por fim, reconhece-se a existência da causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, do artigo 157, do CPB, o emprego de arma de fogo, autorizando o aumento da pena em 2/3 (um terço), totalizando a sanção privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos, em face da inexistência de outras causas de aumento de pena a observar.

REGIME CARCERÁRIO

A pena imposta ao réu deve ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, com fundamento no art. 33, § 1º, a e 33, § 2º, a, ambos do CPB.

Em percuciente análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos que insurgem dos autos, comungando com o judicioso parecer do Custos Legis, não vislumbro deficiência na dosimetria da pena tão bem lançada pelo Juízo sentenciante, passível de ser alvo de reavaliação por esta Egrégia Corte de Justiça.

Como cediço, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, a sanção ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Colhe-se da sentença que aquele Juízo fixou a pena-base do recorrente



em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ou seja, bem próxima ao patamar mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito em voga, por considerar desfavorável ao apenado, a sua culpabilidade.

Como sabido, o critério judicial da culpabilidade é entendido como juízo de censurabilidade da conduta do agente, merecendo ser considerada, para o fim de justificar a elevação da reprimenda na primeira fase, apenas quando extrapolar a reprovabilidade que é inerente ao tipo penal (culpabilidade *stricto sensu*).

Na hipótese, observa-se que, ao negatizar este critério judicial, o Magistrado de 1º Grau fez uso de fundamentação adequada à demonstração de que a conduta do réu enseja maior reprovação social.

De fato, a culpabilidade do agente se mostra deveras desfavorável. Sucede que, a despeito da percepção negativa que todo e qualquer crime enseja, no caso, ela se sobrepõe ao que normalmente se verifica em fatos similares, dado o modo como o crime foi cometido, de forma extremamente ousada e audaciosa, revelando, claramente, o destemor do apelante e seus comparsas, ao efetuarem assalto a um estabelecimento comercial aberto, na presença de diversas outras pessoas; além de terem se evadido de forma inconsequente, empreendendo fuga pelas ruas da cidade, em alta velocidade, durante perseguição policial, colocando em grave risco a vida de terceiros transeuntes, conforme narrado pela prova testemunhal, sendo, inclusive, o réu, a pessoa que conduzia o veículo subtraído da vítima.

Assim, não há de ser redimensionada a pena base imposta ao recorrente por esta instância ad quem, em face de a mesma mostrar-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

É de bom alvitre ressaltar que a nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena – base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).



Convém mencionar que, na segunda etapa da dosimetria, o réu foi beneficiado por equívoco no cálculo penalógico, na medida em que, reconhecida em seu favor a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), foi-lhe estipulada a redução da pena em 07 (sete) meses de reclusão. A pena, no entanto, foi minorada em 09 (nove) meses, alcançando, provisoriamente, 04 (quatro) anos de reclusão, quando, na realidade, caber-lhe-ia a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Qualquer alteração neste ponto, no entanto, importaria prejuízo ao réu, por reformatio in pejus diante do recurso exclusivo da defesa.

Na terceira fase, escorreita a aplicação das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo (§2º, inciso II, e §2º-A, do art. 157, do CPB), posto ter sido o crime cometido por quatro agentes; e ainda, terem sido utilizados duas armas de fogo na ação (uma pistola Taurus, ponto quarenta, e um revólver, calibre 38), além de terem sido efetuados intensos disparos contra a guarnição policial.

Tais circunstâncias, não de outro modo, autorizam a exasperação da pena irrogada, inclusive, com cumulação das duas causas de aumento supramencionadas.

Assente-se, por outro lado, que o réu novamente fora beneficiado pelo não reconhecimento do acréscimo decorrente do concurso formal de crimes, pois, como cediço, ainda, que praticado o roubo, mediante uma só ação, sendo duas as vítimas (Luiz Guilherme de Sales Rodrigues e Andrey Luiz Lima de Souza), com dois patrimônios malferidos, resta caracterizado o concurso formal de crimes, com a possível elevação da reprimenda de 1/6 (um sexto) até a 1/2 (metade).

Não cabe a esta instância ad quem, todavia, a correção da mácula aventa, evitando-se, com isso, a reforma da sentença em desfavor da defesa, diante de recurso único do réu.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora